



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000370-72.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DAVI FERNANDO FARIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000370-72.2025.8.26.0496 VOTO nº 30977

COMARCA: Ribeirão Preto

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 6ª RAJ

PROCESSO DE ORIGEM: 0004780-23.2018.8.26.0496

AGRAVANTE: Davi Fernando Farias

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Davi Fernando Farias contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto, mas não reapreciou pedido de livramento condicional, conforme determinado em acórdão anterior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de primeira instância, que não reapreciou o pedido de livramento condicional, afronta a determinação judicial anterior.

III. Razões de Decidir

3. O agravo restou prejudicado, pois a decisão impugnada foi substituída por nova decisão que determinou a realização de exame criminológico para embasar eventual concessão do livramento condicional.

4. O Tribunal já decidiu que, em casos de renovação de pedidos com nova decisão, o recurso torna-se prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. Agravo prejudicado em razão de nova decisão que substituiu a anterior.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 7000059-88.2023.8.26.0024, Rel. Otávio de Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.02.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Davi Fernando Farias** contra a decisão de fls. 458/460 dos autos do processo de origem, reproduzida às fls. 39/41 destes autos, que lhe concedeu o benefício de progressão ao regime semiaberto, deixando de reapreciar o pedido de livramento condicional do agravante, conforme determinado no Acórdão de fls. 417/423 (autos de origem).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que (fls. 01/04): o acórdão anterior foi cristalino ao determinar que o juízo de origem deveria reanalisar o pedido de livramento condicional, nos exatos termos do art. 83 do Código Penal, afastando qualquer exigência de cumprimento de pena em regime intermediário, no entanto, a decisão proferida em 07 de janeiro de 2025 ignora de maneira flagrante essa ordem superior, configurando grave afronta à determinação judicial emanada deste Tribunal; a omissão de tal análise, especialmente após determinação expressa deste Tribunal, viola frontalmente o princípio da hierarquia jurisdicional e o dever de observação à coisa julgada.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão de primeira instância, concedendo ao agravante o benefício do livramento condicional, com fulcro no artigo 83 do Código Penal, vez que cumpridos os requisitos subjetivo e objetivo. Caso assim não se entenda, requer seja determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para reanálise do pedido.

Apresentada a contraminuta (fls. 50/72) e mantida a decisão (fls. 74), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 85/90).

É o relatório.

O presente agravo restou prejudicado.

Insurge-se o agravante contra a decisão proferida nos autos do processo de execução nº 0004780-23.2018.8.26.0496, que, apesar da determinação de reapreciação do pedido de livramento condicional, tão somente analisou o benefício de progressão de regime.

Ocorre que, em consulta aos autos de origem, verificou-se que o sentenciado renovou o pedido de livramento condicional (fls. 504/505 – autos de origem), tendo sido proferida nova decisão pelo MM. Juízo a quo determinando a

submissão do agravante a novo exame criminológico a fim de embasar eventual decisão de concessão do benefício requerido (fls. 506/509 – autos de origem).

Nesse cenário, como o presente agravo em execução impugna decisão que não mais prevalece, tendo sido substituída por outra mais recente, considero o exame do seu mérito prejudicado.

Nesse sentido já decidiu esse E. Tribunal de Justiça:

LIVRAMENTO CONDICIONAL ou PROGRESSÃO DE REGIME. Agravo contra decisão que indeferiu as benesses. Posterior renovação dos pedidos, com nova decisão proferida, indeferindo o livramento condicional com outros fundamentos e convertendo a decisão da progressão de regime em diligência, com determinação da realização de exame criminológico. Agravo destes autos, tramitando em meio físico, que chegou ao segundo grau somente depois da prolação da nova decisão. Recurso prejudicado.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7000059-88.2023.8.26.0024; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Andradina - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024).

Diante do exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO o agravo em execução.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator